



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.003328/2010-52
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **3202-000.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS), como constante nas fls. 983 a 990, que considerou parcialmente procedente a impugnação constante do presente processo, *in verbis*:

“*Relatório*

Trata o presente processo de autos de infrações lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.126.051,36 referente a imposto de

importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício, multa por não-atendimento à intimação fiscal, multas por erro ou omissão de informações em declarações relativas ao controle de papel imune e juros de mora.

Depreende-se do relatório de auditoria fiscal integrante do auto de infração que a interessada foi intimada a apresentar documentos fiscais e livros contábeis referentes à importação de papéis importados com imunidade no período de janeiro de 2006 a março de 2010. Decorridos os prazos concedidos, mesmo depois de diversas prorrogações, sem que a interessada procedesse à entrega dos documentos solicitados, em especial os Livros Diários e as Notas Fiscais de Entrada e Saída, a fiscalização foi realizada com base nas DIF — Papel imune — Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune.

Procedeu-se à auditoria de estoques, entradas e saídas de papel imune, individualmente por tipo de papel comercializado.

A verificação geral dos estoques tomou por base o estoque inicial e informado pela empresa nas DIF, as entradas, as saídas e os estoques finais no período.

O procedimento fiscal para o levantamento de entradas, saídas e estoques iniciais e finais, objetivando o lançamento de tributos eventualmente devidos foi realizado da seguinte forma:

- Utilizando o sistema GPI — Sistema Gerencial de Papel Imune da Receita Federal do Brasil, foram extraídos os estoques iniciais e finais de cada tipo de papel imune da empresa.

- Os períodos verificados foram apenas aqueles em que houve importação de papel.

- O lançamento de tributos referentes a eventual falta de estoque foi feito proporcionalmente as entradas referentes a importações.

- Uma vez de posse das quantidades de papel a terem seus tributos cobrados, procedeu-se ao cálculo dos mesmos.

- Os tributos foram lançados tomando-se as DIs na seqüência das mais recentes para as mais antigas até completar as quantidades apuradas.

- No caso de lançamento de quantidades apuradas menores que as importadas em determinada DI, o valor CIF da adição foi tomado proporcionalmente quantidade a ser lançada.

Constatou-se que algumas empresas para as quais foram destinados papéis importados com imunidade não eram habilitadas para trabalharem com papel imune, pois não eram detentoras de Registro Especial. O imposto sobre essas mercadorias é de responsabilidade da empresa que deu a destinação, no caso a Revepaper.

O procedimento fiscal foi o de glosar as notas fiscais de saída de papel imune para essas empresas, do que resulta um aumento de estoque que deveria estar em poder da empresa, sendo as diferenças para o estoque real apuradas e os tributos correspondentes à parte importada lançados em auto de infração.

Foram identificadas 10 (dez) Declarações de Importação que ampararam a importação de papel imune e que não foram informadas nas DIF's. Os tributos referentes foram lançados separadamente dos lançamentos efetuados por auditoria de estoques.

Procedeu-se ao lançamento de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep importação e Cofins-importação calculados com base nas alíquotas integrais nos casos em que não houve destinação do papel para detentoras de Registro Especial, nos casos de declarações de importação que não entraram no estoque da empresa ou não foram declaradas nas DIFs, e nos casos de importação de papeis com redução de alíquota, quando não havia este direito.

A importação de papeis durante a vigência do Decreto nº 5.171/2004, com redução de alíquotas como procedeu a interessada, dependia do cumprimento de duas condições (incisos do artigo 1º do Decreto nº 5.171/2004): I- pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e II- empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente As pessoas referidas no inciso I.

A empresa Revepaper não explora a atividade da indústria de publicações periódicas. Explora o ramo de importação e distribuição de papel imune, e para tanto possui os Registros Especiais outorgados pela Receita Federal.

A outra hipótese que permitiria a utilização das alíquotas reduzidas seria se a empresa fosse estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente As pessoas referidas no inciso I. Como resposta a empresa informou que nunca foi representante de fábricas estrangeiras de papel.

Dessa maneira, não faz jus à utilização das reduções previstas no Decreto nº 5.171/2004, pelo que foram lançadas as contribuições para o PIS e COFINS às suas alíquotas normais.

Foram constatados 51 erros de preenchimento nas DI's, sendo 40 omissões de informação de número da declaração de importação em operações com código CFOP 3.101 (importação), um erro decorrente de informação errada de número de nota fiscal e omissão de declaração de dez declarações de importação cujos dados das mercadorias, notas fiscais, etc, sequer foram informados na DIF. Assim, foi lançada a multa prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Pelo não atendimento das intimações, incorre a empresa na multa do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, inciso IV, alínea "c".

Uma vez não comprovada a utilização do papel importado com imunidade de impostos nos fins previstos, a empresa fica obrigada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS) por ocasião do registro das declarações de importação.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 143, 179, 213, 272, 330 e 350) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 881 a 889, com os documentos de folhas 890 a 971 anexados.

A impugnante alega, em síntese, que:

Atendeu as intimações, conforme protocolos anexados A impugnação.

"A fiscalização teve acesso a inúmeras informações da Empresa, mas optou para fazer o trabalho baseado nas DIF 's." (sic)

Preenche as DIF's desde 2002, sendo que a partir de 2006 migrou para sistema mais avançado de informática.

Causa estranheza a conclusão da fiscalização nas avaliações que fez de cada exercício fiscal analisado, ao encontrar diferenças no resultado de uma equação tão simples, pois o próprio sistema de controle da Receita Federal deveria alertar para o fato.

Pode ser que o próprio sistema de informática da empresa não esteja alimentando corretamente a base de dados para o preenchimento da DIF. Não se admite que chegue-se à conclusão de que da totalidade das importações da empresa, 1/3 teve seus produtos utilizados em outro fim diverso das hipóteses de imunidade tributária.

Houve um arbitramento de valores sem a avaliação dos documentos que suportam os lançamentos nas DIF' s.

Está-se fazendo uma auditoria completa e as DIF' s serão refeitas manualmente para se identificar possíveis falhas do sistema informatizado. Todavia o tempo concedido para recursos não permitiu levar a cabo esta análise.

"Por outro lado, As folhas 336 e 337 do processo, a auditoria, falando sobre a DIE de 2008, afirma que as saídas de papel imune foram 3.022,15 toneladas no terceiro trimestre de 2008 e de 189,77 toneladas no quarto trimestre de 2008. Entretanto, no Demonstrativo de Estoques, Entrada e Saídas e Diferenças constatadas nos estoques levantados pelas DIF's para o ano de 2008, as folhas 59 e 60 do processo não constam saídas para o ano de 2008.

Perguntas:

- Qual foi a tonelage de papel oferecido à tributação em 2008? Foi o resultado apresentado na referida planilha onde não há saída de mercadoria?

A seguir estão os documentos citados. (anexo II)." (sic)

atividade da indústria da publicação periódica, está equivocada. A fiscalização se baseou na resposta equivocada da empresa de que não era representante, para fins de lançamento.

Na realidade, a exigência dessa comprovação perdurou até a publicação do Decreto nº 5171/2004, pois depois dessa data não mais foi exigida a comprovação para fins de registro perante a Receita Federal. Para as empresas estrangeiras não há como se identificar ser representante ou agente para papel imune, pois para eles todos os papéis são iguais, tendo tributação única em seu país de origem.

Assim, apresenta os documentos já apresentados à Receita Federal em 2002/2003, último período em que tais comprovantes foram pedidos, visto que eram solicitados quando da renovação da licença para operar com papel imune. Considerando que os fornecedores são basicamente os mesmos entende estar enquadrada no disposto no Decreto 5171/2004, no artigo 1º, parágrafo 1º, item II, pois o próprio decreto não exige a renovação temporal das representações.

Todas as Declarações de Importação foram desembaraçadas depois de verificadas sua regularidade, muitas no canal amarelo ou vermelho.

“(...) pergunta-se:

- Tendo em vista a alteração introduzida pelo Decreto 6842, o motivo do mesmo ter sido editado lido foi pela norma vigente ser inconstitucional?

- Assim sendo, a cobrança retroativa se devida fosse não seria também inconstitucional? Anexa-se processo sobre o assunto, que tramitou em Pernambuco, com a ação movida por um distribuidor de papel, em 2009, anterior à promulgação de Decreto 6842 de 07/05/2009.” (sic)

Requer o provimento da impugnação pelas razões expostas.

É o relatório.”

Tal decisão (fls. 983 a 990), proferida pela DRJ/FNS, foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. A exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos e demonstração da forma de apuração da base tributável. Em caso contrário, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser declarada nula a exigência lançada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos a norma legal, sem a qual fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS.

A aplicação de alíquotas reduzidas de PIS/Pasep - importação e Cofins importação na importação de papel imune obriga ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Do acórdão acima ementado, recorreu a DRJ Florianópolis de ofício, conforme o artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e artigo 1º da Portaria MF n. 03, de 03 de janeiro de 2008.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Ao recurso de ofício não cabe dar provimento, conforme os apontamentos a seguir descritos.

A decisão contra a qual foi interposto o presente recurso de ofício, cujo veredicto foi pela procedência em parte da impugnação, enfrenta diversos temas, no entanto, a presente decisão versará apenas sobre as questões tratadas naquela decisão de que recorre a DRJ/FNS, quais sejam, a formação do saldo dos estoques, e o registro das empresas destinatárias do papel imune. Temas esses que a DRJ/FNS entendeu ter a Recorrida razão quando do julgamento da impugnação.

Da análise dos documentos acostados aos autos é possível verificar que a Recorrida registrou, no período fiscalizado (01/01/2006 a 31/12/2009), diversas Declarações de

Importação (DI) para amparar a importação de papéis e, para tanto, invocou a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal.

Posteriormente foi submetida a procedimento fiscal, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal n. 09.1.52.00-2010-00054-5 (fl. 03), que possuía o intuito de fiscalizar a regularidade da utilização e destinação do papel importado com imunidade de tributos, entre eles, II, IPI vinculado à importação, PIS e COFINS/importação, no período compreendido entre 01/2006 a 03/2010.

A Recorrida foi intimada diversas vezes para apresentar a documentação necessária para que o Fisco verificasse a regularidade da situação, e por diversas vezes solicitou a dilação do prazo.

No entanto, mesmo com a dilação de prazo concedida, a Recorrida deixou de apresentar alguns documentos e livros solicitados pela fiscalização, especialmente os Livros Diários e as notas fiscais de entrada e de saída.

Como consequência, a fiscalização optou pela auditoria fiscal com base na Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF Papel Imune, instituída pela Instrução Normativa SRF n. 71/2001, conforme relatório elaborado pela fiscalização e constante nas fls.332 a 343.

Conforme mencionado no relatório, a fiscalização extraiu as informações referentes ao cadastro dos destinatários de papel do sistema Gerencial de Papel Imune – GPI, e com base nessas informações entendeu que alguns destinatários não detinham o “Registro Especial” (fls. 339 a 341).

De acordo com as informações extraídas do sistema, a fiscalização *verificou* que algumas das empresas às quais o contribuinte destinou papel imune não detinham o “Registro Especial” perante a Receita Federal do Brasil, ou que este constava como cancelado, e por tal motivo a fiscalização glosou as notas fiscais referentes a estes destinatários.

Em sede de impugnação, a Recorrida apresentou cópias de diversos Atos Declaratórios Executivos que demonstram que algumas empresas, entre elas a Pampaspel Comércio de Papéis Ltda. possuíam a referida inscrição, sendo que nas informações extraídas pela fiscalização constava como sem cadastro.

Em vista do exposto, e diante da dúvida de que a Pampaspel Comércio de Papéis Ltda. possuía ou não o “Registro Especial” perante a Receita Federal do Brasil, converto o

Processo nº 15165.003328/2010-52
Resolução nº **3202-000.070**

S3-C2T2
Fl. 1.247

julgamento em diligência para que a unidade da RFB competente confirme se as empresas constantes na relação de fls. 339 a 341 possuíam ou não o “Registro Especial” perante a Receita Federal do Brasil no trimestre consultado.

Após a referida diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior